



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 154-A, DE 2024

(Do Sr. Padre João e outros)

Altera os § 1º e § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público para incluir os estudantes das escolas comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância e das áreas de assentamento de reforma agrária; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 843/24, 3329/24, 3380/24, 204/25 e 681/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 843/24, 3329/24, 3380/24, 204/25 e 681/25

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° ,DE 2024

(Do Sr. PADRE JOÃO)

Altera os § 1º e § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público para incluir os estudantes das escolas comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância e das áreas de assentamento de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio nas redes públicas de ensino, nas escolas comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância de que trata a alínea “b” do inciso I do § 3º do artigo 7º da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).” (NR)



Art. 2º O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

§ 3º

IV – Oriundo de áreas de assentamento de reforma agrária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.818 de 16 de janeiro de 2024 cria uma poupança para estudantes do ensino médio da rede pública e fundamenta o programa "Pé-de-Meia" lançado pelo Ministério da Educação destinado a promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público. Por meio do incentivo à permanência escolar, o programa quer democratizar o acesso e reduzir a desigualdade social entre os jovens do ensino médio, além de promover mais inclusão social pela educação, estimulando a mobilidade social.

Ocorre que a referida lei não inseriu em seu rol dos “elegíveis” os estudantes das escolas comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância e das áreas de assentamento de reforma agrária, como por exemplo, os Centros Educativos Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs) que compreendem as Escolas Famílias Agrícolas – (EFAs), Casas Familiares Rurais (CFRs) e Escolas Comunitárias Rurais conveniadas. Estas instituições atendem a públicos da Agricultura Familiar, ribeirinhos, extrativistas, povos e comunidades tradicionais, assentados de reforma



agrária. São públicos reconhecidos como pertencentes a grupos de maior vulnerabilidade – e assim estão referenciados em várias estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE).

Destacamos que a Educação do Campo está conceituada e prevista no Decreto 7.352/10 e que as escolas em alternância estão referenciadas na RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 16 DE AGOSTO DE 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior.

Ainda, as diretrizes acerca dos programas de educação no campo estão regulamentadas nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo - Resolução CNE/CEB nº 1 de 03 de abril de 2002 e das Diretrizes Complementares Normas e Princípios para o Desenvolvimento de Políticas Públicas de Atendimento à Educação Básica do Campo – Resolução nº 2, de 28 de abril de 2008.

Nesse sentido a educação no campo é uma realidade nacional e que já está sendo amparada pelas seguintes políticas públicas do sistema educacional de âmbito federal: Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA (Decreto nº 7.352/2010), Programa Escola Ativa (PEA), Programa de Apoio à Formação Superior em Licenciatura em Educação no Campo oferece graduação a professores das escolas rurais que lecionam nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio (PROCAMPO) e Programa de Construção de Escolas no Campo desenvolvido pelo governo federal oferece a estados e municípios projetos arquitetônicos de escolas com tamanhos de uma a seis salas de aula e Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDECAMPO).

Dessa forma, visto que os estudantes que residem no campo são reconhecidos como pertencentes a grupos de maior vulnerabilidade – e assim estão referenciados em várias estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), estes não podem ficar de fora do âmbito de incidência dos elegíveis para a obtenção da poupança do ensino médio conforme da Lei 14.818 de 16 de janeiro de 2024.

PADRE JOÃO
Deputado Federal PT/MG



COAUTORES

Gleisi Hoffmann - PT/PR
Odair Cunha - PT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2024-01-16%3B14818
LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2020-12-25%3B14113

PROJETO DE LEI N.º 843, DE 2024 **(Da Sra. Dandara)**

Altera a Leinº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para incluir nas suas disposições os estudantes das modalidades de educação que especifica

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-154/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN (PT/MG)**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. Dandara)**

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para incluir nas suas disposições os estudantes das modalidades de educação que especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende para os estudantes do ensino médio da educação do campo, da educação quilombola e da educação indígena o incentivo financeiro-educacional previsto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 2º O § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei:

I - os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

II – os estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas nas modalidades de educação do campo, educação quilombola e educação indígena. (NR)

”



* C D 2 4 0 9 5 4 1 1 9 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN (PT/MG)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 19 de março de 2024.

**Deputada DANDARA
PT/MG**

JUSTIFICAÇÃO

O programa instituído pela Lei nº 14.818/2024, popularmente conhecido como “Pé-de-Meia”, constitui uma notável política pública do governo do presidente Lula, voltada para enfrentar o grave problema da evasão escolar. Notoriamente, tal problema acomete os estudantes de famílias com maior precariedade financeira, na medida em que eles são pressionados a ingressar precocemente no mercado de trabalho para contribuir com o sustento de suas famílias, inviabilizando a continuidade de seus estudos.

Não obstante isso, dada a variedade de circunstâncias em que vivem os estudantes neste imenso e diversificado país, é fato que a precariedade financeira não é o único desafio com o qual se deparam os estudantes da rede pública de ensino médio; no mesmo sentido, os recortes financeiros traçados pela Lei 14.818/2024 não contemplam as especificidades das



* C D 2 4 0 9 5 4 1 1 9 1 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN (PT/MG)**

diversas situações sociais de nossos estudantes; isso é particularmente verdadeiro para os que integram as modalidades de educação do campo, educação quilombola e educação indígena, que enfrentam questões como grandes distâncias a serem percorridas, precariedade dos equipamentos públicos e escassez de professores e demais profissionais da educação. Tal realidade é o que nos motiva a apresentar a presente proposição, para que o Programa Pé-de-Meia possa ser ainda mais eficiente no enfrentamento do problema da evasão escolar.

**Deputada Dandara
(PT/MG)**



* C D 2 4 0 9 5 4 1 1 9 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-01-16;14818</u>
LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-19;14601</u>

PROJETO DE LEI N.º 3.329, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 que “Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.” para conceder o incentivo a todos os povos indígenas e quilombolas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-843/2024.



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que “Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.” para conceder o incentivo a todos os povos indígenas e quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que “Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.” para conceder o incentivo a todos os povos indígenas e quilombolas.

Art. 2º O §1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes indígenas e quilombolas, e os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em





todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Educação Escolar Indígena assegurada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), possibilitou a reformulação dos parâmetros legais e conceituais que regem a relação do Estado brasileiro com os povos originários que habitavam o país antes mesmo sua formação como Estado soberano. Esta modalidade de educação básica garante aos povos indígenas a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas, além do acesso às informações e conhecimentos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas.

O Pé-de-Meia é um programa de incentivo financeiro-educacional, destinado a promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público. Por meio do incentivo à permanência escolar, o programa visa democratizar o acesso e reduzir a desigualdade social entre os alunos do ensino médio, além de promover mais inclusão social pela educação, estimulando a mobilidade social¹.

¹ <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia>

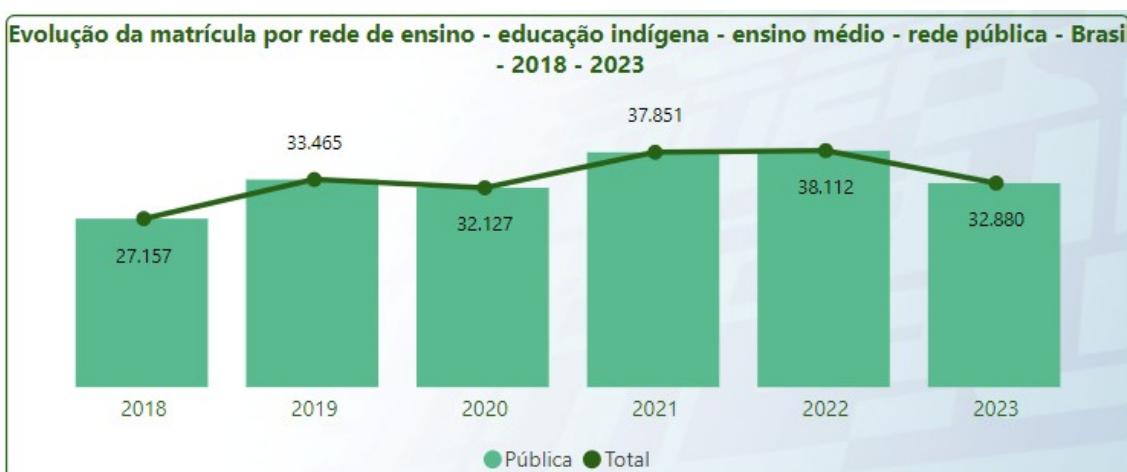


* C D 2 4 9 4 5 2 8 2 5 3 0 0 *



Nesse sentido, são elegíveis ao incentivo estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, desde que tenham idade compreendida entre 14 (quatorze) anos completos ou a completar até o dia 31 de março de cada ano, bem como aqueles menores de 25 (vinte e cinco) anos na mesma data, que integrem as famílias inscritas no CadÚnico. Importante destacar que os estudantes elegíveis que integram famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família têm prioridade na concessão dos incentivos.

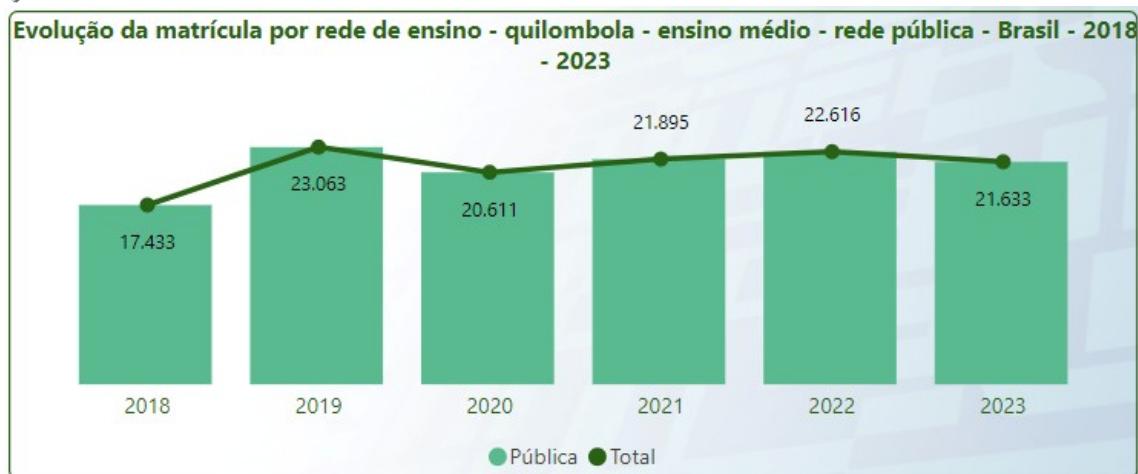
De acordo com o Censo Escolar da Educação Básica de 2023, a maioria das matrículas em escolas indígenas se concentra no Ensino Fundamental: 189.322. No Ensino Médio, o número cai para 32.880. Ao compararmos os anos finais do ensino fundamental com a última etapa da educação básica, temos uma perda de mais da metade dos estudantes, em torno de 58%.



Fonte: Censo Escolar. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiN2ViNDJBNEtMTM0OC00ZmFhLWlyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhliwidCI6ljl2ZjcZODk3LWM4YWMTNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZIJ9>>

O mesmo acontece nas escolas de comunidades quilombolas: de acordo com o Censo Escolar da Educação Básica de 2023, havia 163.568 matrículas no Ensino Fundamental ao tempo em que no Ensino Médio, o número cai para 21.633. No comparativo entre anos finais do fundamental com o médio, há uma redução de cerca de 69% no número de alunos.





Fonte: Censo Escolar. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiN2ViNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWlyZWYtZjl1YjU0NzQzMTJhliwidCI6IjI2ZjcZODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9>>

Importante ressaltar que de acordo com o Censo Demográfico de 2022, o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e 1,3 milhão de quilombolas, que representam respectivamente 0,8% e 0,65% da população total. Das 1,3 milhão de pessoas quilombolas no Brasil, cerca de 24,7% tinham entre 15 a 29 anos de idade e seriam o grupo de idade predominante nessa população². Nesse sentido, 56,10% dos indígenas têm menos de 30 anos de idade, enquanto a população residente do país tem 42,07% da população nessa faixa. Já a idade mediana, que é um indicador que divide um grupo entre os 50% mais jovens e os 50% mais velhos, foi de 25 anos para os indígenas e de 35 para a população do Brasil como um todo³.

A desigualdade entre os povos originários e o restante da população é profunda e histórica, refletindo em áreas como acesso à educação, saúde, emprego, direitos territoriais e outros. Essas disparidades dificultam o desenvolvimento e a preservação cultural das comunidades indígenas e quilombolas. Nesse sentido, entende-se que implementar o Programa Pé-de-Meia aos povos indígenas e quilombolas é dar um passo extremamente

² <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39933-censo-2022-populacao-quilombola-e-mais-jovem-do-que-populacao-total-do-pais>

³ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39932-noticia-censo-22-indigena>





importante em direção à igualdade de oportunidades de acesso à educação, uma vez que as políticas públicas de qualidade devem atingir o maior número de pessoas possíveis para fazer uma diferença tangível na sociedade.

Em outras palavras, haverá não apenas o fortalecimento educacional, mas também o desenvolvimento econômico e social a longo prazo e, consequentemente, uma base sólida para um futuro mais próximo e inclusivo.

Desse modo, considero oportuno conceder o incentivo a todos os povos indígenas e quilombolas, para que a aplicação do Programa Pé-de-Meia possa trabalhar em prol da redução das desigualdades e oferecer mais condições de conclusão do ensino básico a esses povos. Ressalto que essa medida será uma forma de incentivar os alunos a se dedicarem aos estudos, a se desenvolverem e a contribuírem de forma positiva para a sociedade.

Sala de sessões, em _____ de agosto de 2024.

**Deputado RAFAEL BRITO
MDB/AL**



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-01-16;14818
LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-05-18;13999
LEI N° 14.075, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-10-22;14075
LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-12-25;14113
LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-19;14601

PROJETO DE LEI N.º 3.380, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que “Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.” para ampliar o público-alvo da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-154/2024.
--



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Apresentação: 28/08/2024 19:01:52.877 - MESA

PL n.3380/2024

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que “Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.” para ampliar o público-alvo da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que “Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020” para ampliar o público-alvo da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 2º O §2º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§2º Para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes a partir de 18 (dezoito) anos de idade.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 3 8 8 7 7 0 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Pé-de-Meia é um programa de incentivo financeiro-educacional, destinado a promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público. Por meio do incentivo à permanência escolar, o programa visa democratizar o acesso e reduzir a desigualdade social entre os alunos do ensino médio, além de promover mais inclusão social pela educação, estimulando a mobilidade social.

O programa prevê os seguintes benefícios: incentivo matrícula, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), pagos em parcela única anual aos estudantes que se matricularem na rede pública de ensino; incentivo frequência, com até R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), pagos em nove parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais aos estudantes que tiverem a frequência mínima de 80% comprovada pela rede ofertante; incentivo conclusão (poupança), em parcelas de R\$1.000,00 (mil reais) ao final de cada ano concluído com aprovação, sendo que o saque será possível apenas na conclusão do ensino médio; e incentivo Enem, com R\$200,00 (duzentos reais) pagos em parcela única aos estudantes do terceiro ano do ensino médio que participarem do Exame Nacional do Ensino Médio. Considerando as parcelas de incentivo, os valores podem chegar a R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais) por aluno¹.

A Lei nº 14.818/2024², que instituiu o Programa, estabelece que são elegíveis ao incentivo estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, desde que tenham idade compreendida entre 14 (quatorze) anos completos ou a completar até o dia 31 de março de cada ano, bem como aqueles menores de 25 (vinte e cinco) anos na mesma data, que integrem as famílias inscritas no CadÚnico. Importante destacar que os estudantes elegíveis que integrem famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família têm prioridade na concessão dos incentivos.

¹ <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia>

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14818.htm



* C D 2 4 1 3 8 8 7 7 0 8 0 0 *



Além disso, a lei também prevê que para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo os estudantes de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) anos.

O objetivo da presente iniciativa é fortalecer o estímulo à conclusão da educação básica para aqueles que não conseguiram completar os estudos em idade escolar. Em outros termos, a proposta visa reconhecer as dificuldades específicas que os adultos enfrentam na tentativa de concluir os estudos, a fim de promover uma educação mais inclusiva e acessível.

Sabe-se que a educação é um direito fundamental de todo cidadão, sendo essencial para o seu desenvolvimento pessoal, social e econômico. Todavia, para muitos adultos, a conclusão da educação básica se torna uma tarefa desafiadora em virtude de uma série de obstáculos. Entre eles, podem-se afirmar as responsabilidades familiares, o sustento econômico, o trabalho em tempo integral, além de limitações de tempo. Nesse sentido, diversas pessoas que interromperam os estudos não possuem a mesma possibilidade de retomá-los da mesma forma em que os deixou, o que facilita e propicia o ciclo de exclusão socioeconômica.

Ao analisarmos, tomando como referência o Censo Escolar³, o número de matriculados nas redes públicas na modalidade do EJA fundamental de 2020 a 2023, varia de 1.673.908 (um milhão seiscentos e setenta e três mil novecentos e oito) matrículas em 2020, para 1.501.033 (um milhão quinhentos e um mil e trinta e três) matrículas em 2023; já na etapa do ensino médio, esse número corresponde a 1.152.493 (um milhão cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e três) em 2020, e 888.425 (oitocentos e oitenta e oito mil quatrocentos e vinte e cinco) em 2023. Percebe-se que há uma diferença de cerca de 31% nos matriculados entre as etapas em 2020 e de quase 41% em 2023, o que alerta para um alto índice de abandono e evasão.

³<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJljoin2ViNDbjNDEtMTM0OC00ZmFhLWlyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhliwidCI6ljI2ZjcZODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZj9>



* C D 2 4 1 3 8 8 7 7 0 8 0 0 *



Ademais, verifica-se que quase 70 milhões de brasileiros de idade igual ou superior a 18 anos estão fora da escola ou não concluíram a educação básica⁴, ao tempo em que o número de matrículas em EJA vem reduzindo a cada ano, o que reforça a necessidade de voltarmos a atenção a esse público que, de acordo com os dados, demonstra a necessidade de mais incentivo e estímulo para concluir a educação escolar. Nesse sentido, entendemos pela redução da elegibilidade de 19 (dezenove) anos para 18 (dezoito) anos.

É importante ressaltar que o EJA é adaptado às necessidades dos alunos, o que permite uma maior flexibilidade e suporte para aqueles que retornam aos estudos após longo período de afastamento. Portanto, considerando todo o exposto acima, entendo oportuno retirarmos a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos para os estudantes da modalidade de jovens e adultos.

Ao retirar a restrição de idade do dispositivo supramencionado, haverá uma contribuição significativa para um sistema educacional verdadeiramente acessível, reconhecendo que a busca pela educação é válida e meritória em qualquer etapa da vida, além de influenciar positivamente na reversão dos efeitos da evasão escolar.

É certo que estamos construindo um projeto de país que deseja concluir o ensino básico de sua população ainda em idade escolar, por meio de uma educação que visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, CF/88), no entanto, não podemos deixar de lado aqueles que por razões alheias a suas vontades não puderam assim fazer.

Em resumo, o Programa Pé-de-Meia é uma iniciativa valiosa e que tem o potencial de mudar a realidade do Brasil, é em razão disso que defendo a retirada da limitação de idade para a concessão do benefício, como forma de trabalharmos pela universalização do ensino básico.

⁴ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/02/22/censo-escolar-registra-aumento-na-evasao-escolar-do-ensino-medio.ghtml>



* C D 2 4 1 3 8 8 7 7 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Com o apoio dos nobres parlamentares, haverá não apenas o fortalecimento educacional, mas também o desenvolvimento econômico e social a longo prazo, e consequentemente, uma base sólida para um futuro mais próximo e inclusivo.

Apresentação: 28/08/2024 19:01:52.877 - MESA

PL n.3380/2024

Sala de sessões, em de agosto de 2024.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 462 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5462/3462 | dep.rafaelbrito@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241388770800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito



* C D 2 4 1 3 8 8 7 7 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-01-16;14818
LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-05-18;13999
LEI N° 14.075, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-10-22;14075

PROJETO DE LEI N.º 204, DE 2025

(Do Sr. Max Lemos)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para incluir estudantes do ensino técnico profissionalizante no Programa Pé-de-Meia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-154/2024.



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para incluir estudantes do ensino técnico profissionalizante no Programa Pé-de-Meia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o incentivo financeiro-educacional, denominado Programa Pé-de-Meia, no âmbito do Ministério da Educação, destinado a promover a permanência e a conclusão do ensino médio e do **ensino técnico profissionalizante** para estudantes da rede pública de ensino."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.818, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O incentivo financeiro-educacional de que trata esta Lei será pago diretamente aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio e no ensino técnico profissionalizante das redes públicas de ensino, na forma do regulamento."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

O Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei nº 14.818/2024, representa um avanço na promoção da permanência e conclusão do ensino médio para estudantes da rede pública, garantindo incentivos financeiros que funcionam como uma poupança educacional.



* C D 2 5 7 6 4 3 8 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

No entanto, muitos jovens optam pelo ensino técnico profissionalizante como caminho para sua formação e inserção no mercado de trabalho. Esses estudantes enfrentam desafios semelhantes aos do ensino médio regular e, portanto, devem ter acesso aos mesmos benefícios do Programa Pé-de-Meia.

A inclusão do ensino técnico profissionalizante ampliará o alcance da política pública, incentivando a qualificação profissional dos jovens e fortalecendo a educação como meio de transformação social e econômica.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto..

Sala das Sessões, 04 de fevereiro 2025.

Deputado Max Lemos PDT/RJ

Apresentação: 04/02/2025 11:01:27.197 - Mesa

PL n.204/2025



* C D 2 5 7 6 0 4 3 8 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.818, DE 16 DE
JANEIRO DE 2024**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-16;14818>

PROJETO DE LEI N.º 681, DE 2025

(Do Sr. Pedro Campos)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 para incluir incentivo financeiro-educacional a estudantes de cursos de formação técnica de nível médio nos formatos subsequente e articulado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-204/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , de 2025

Apresentação: 25/02/2025 20:19:58.903 - Mesa

PL n.681/2025

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 para incluir incentivo financeiro-educacional a estudantes de cursos de formação técnica de nível médio nos formatos subsequentes e articulado.

Art.1º A Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, **inclusive na forma prevista do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

§1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, **bem como os estudantes matriculados na forma do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

..... (NR)

Art. 3º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

§4º Será concedido incentivo, cumulativo ao que trata esta Lei e observado o disposto no inciso II do §3º deste artigo, aos estudantes que concluirão curso de formação profissional técnica, conforme previsto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(NR)

Art. 5º

§6º Os aportes vinculados ao requisito de que trata o §4º do art. 3º desta Lei somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão de formação.

..... (NR)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação profissional e técnica de nível médio desempenha um papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do Brasil. Institutos Federais (IFs) e as Escolas Técnicas Estaduais (ETEs) têm sido fundamentais para a formação de jovens e adultos, promovendo inclusão social e qualificação profissional alinhada às demandas do mercado de trabalho. No entanto, a evasão escolar ainda é um grande desafio, especialmente entre estudantes de baixa renda.

O Programa Pé-de-Meia já representa um avanço significativo ao oferecer incentivo financeiro-educacional para estudantes do ensino médio público. Como anunciado pelo presidente Lula nas últimas semanas, quase quatro milhões de jovens já são beneficiados pelo programa. Contudo, entendemos a necessidade de ampliação e aperfeiçoamento desta política pública, de forma que estudantes matriculados em cursos técnicos, sejam aqueles destinados aos que já concluíram o ensino médio ou aqueles que buscam a qualificação técnica enquanto ainda cursam o ensino médio, também recebam um incentivo financeiro-educacional.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei propõe a ampliação do benefício do Pé-de-Meia para estudantes de cursos técnicos, incentivando a conclusão dessas formações e, consequentemente, impulsionando a empregabilidade e o desenvolvimento econômico local e nacional. Ao incluir esses estudantes no programa, garantimos um suporte financeiro essencial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

para reduzir a evasão e possibilitar a continuidade dos estudos. Dessa forma, este projeto de lei visa não apenas corrigir uma lacuna existente na legislação, mas também fortalecer a política educacional do país, garantindo mais oportunidades para a juventude e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Em relação ao impacto financeiro da proposta, com base em estimativas feitas a partir de dados do Censo 2023¹, cerca de 900 mil estudantes estão matriculados em cursos profissionalizantes enquanto cursam o ensino médio ou na modalidade subsequente. Dessa forma, considerando que todos os estudantes matriculados estivessem aptos ao programa, o que não é uma realidade no momento, o impacto não passaria de R\$ 900 milhões por ano.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

¹ <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>



* C D 2 5 1 1 9 8 3 8 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-16;14818
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2024

Apensados: PL nº 3.329/2024, PL nº 3.380/2024, PL nº 843/2024, PL nº 204/2025 e PL nº 681/2025

Altera os § 1º e § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público para incluir os estudantes das escolas comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância e das áreas de assentamento de reforma agrária.

Autores: Deputados PADRE JOÃO, GLEISI HOFFMANN E ODAIR CUNHA

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 154, de 2024, principal, de autoria dos Deputados Padre João, Gleisi Hoffmann e Odair Cunha, pretende alterar a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, para tornar elegíveis ao incentivo os estudantes das escolas comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância, bem como incluir os estudantes elegíveis oriundos de áreas de assentamento de reforma agrária entre aqueles que têm prioridade no recebimento do incentivo financeiro-educacional instituído pela norma legal.

Encontram-se apensadas cinco proposições.



* C D 2 5 2 7 9 7 2 2 3 3 0 0 *

A primeira, o PL nº 3.329/2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, altera a Lei nº 14.818, de 2024, para tornar elegíveis ao incentivo financeiro-educacional instituído pela norma legal os estudantes indígenas e quilombolas, independentemente de integrarem famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A segunda, o PL nº 3.380/2024, também de autoria do Deputado Rafael Brito, pretende alterar a Lei nº 14.818, de 2024, para ampliar o público-alvo da modalidade da educação de jovens e adultos (EJA), por meio da redução da idade mínima dos estudantes dessa modalidade elegíveis ao incentivo, de 19 para 18 anos de idade, e da exclusão do limite de idade, atualmente, 24 anos.

A terceira proposição, o PL nº 843/2024, de autoria da Deputada Dandara, altera a Lei nº 14.818, de 2024, para tornar elegíveis ao incentivo os estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas nas modalidades de educação do campo, educação escolar quilombola e educação escolar indígena pertencentes ou não a famílias inscritas no CadÚnico.

A quarta, o PL nº 204/2025, de autoria do Deputado Max Lemos, pretende alterar a Lei nº 14.818, de 2024, para tornar elegíveis ao incentivo os estudantes matriculados em cursos da educação profissional técnica de nível médio.

Por derradeiro, a quinta proposição apensada, o PL nº 681/2025, de autoria do Deputado Pedro Campos, altera a Lei nº 14.818, de 2024, a fim de tornar elegíveis ao incentivo financeiro-educacional instituído pela norma legal os estudantes matriculados em cursos da educação profissional técnica de nível médio desenvolvidos na forma articulada e na forma subsequente ao ensino médio.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encontram-se distribuídos, para análise de mérito, pela Comissão de Educação, e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 5 2 7 9 7 2 2 3 3 0 0 *

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise visam, de diferentes formas, aperfeiçoar a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que fundamenta o Programa Pé-de-Meia. Pretendem fazer isso ampliando o contingente de estudantes elegíveis ao incentivo financeiro-educacional criado por essa norma legal.

O Projeto de Lei (PL) nº 154, de 2024, almeja tornar elegíveis ao Pé-de-Meia os estudantes de escolas comunitárias conveniadas com o poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância. Visa, ainda, incluir os estudantes de áreas de assentamento de reforma agrária entre aqueles que têm prioridade no recebimento do incentivo. A primeira mudança pretendida já foi incorporada na legislação com a aprovação da Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024. Quanto à segunda, parece-nos oportuna. Sugerimos, contudo, incluir o local de moradia dos estudantes como critério de priorização, de modo a possibilitar ao gestor do Programa abranger, além das áreas de assentamento, outras áreas que igualmente mereçam ser priorizadas.

O PL nº 3.380, de 2024, por seu turno, visa reduzir a idade mínima dos estudantes da educação de jovens e adultos (EJA) elegíveis ao incentivo, passando-se de 19 para 18 anos de idade, e excluir o limite de idade. Considerando-se que a idade mínima para o ingresso nos cursos da EJA do Ensino Médio é de 18 anos completos, de fato não há razão para que somente estudantes a partir dos 19 anos de idade sejam elegíveis ao recebimento do incentivo. Quanto ao limite de idade, propomos manter o disposto na legislação, 24 anos, uma vez que o Pé-de-Meia é dirigido aos jovens.



* C D 2 5 2 7 9 7 2 2 3 3 0 0 *

O PL nº 3.329, de 2024, por sua vez, tem a intenção de incluir no Programa Pé-de-Meia todos os estudantes indígenas e quilombolas, ainda que não sejam integrantes de famílias inscritas no CadÚnico.

O PL nº 843, de 2024, propõe algo semelhante, na medida em que busca incluir no público elegível ao Pé-de-Meia os estudantes do ensino médio das modalidades de educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola não integrantes de famílias inscritas no CadÚnico.

Sem dúvida é salutar a preocupação dos Autores dessas proposições. Não obstante, por ora, parece-nos prudente não estender o Pé-de-Meia para populações que não sejam de baixa renda sem que antes se tenha evidência de que os problemas de retenção, evasão e abandono escolar que motivaram a criação do Programa foram superados. Alternativamente, sugerimos que a matrícula nas modalidades de educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola seja um dos critérios de priorização para inclusão no Programa.

Por fim, duas proposições, o PL nº 204, de 2025, e o PL nº 681, de 2025, intentam ampliar o Programa Pé-de-Meia para estudantes matriculados em cursos técnicos desenvolvidos na forma subsequente ao ensino médio¹, corrigindo uma lacuna deixada pela lei que fundamentou o Programa. Considerando os esforços que vêm sendo empreendidos para a ampliação da formação técnica de nível médio, essa mudança é bastante oportuna.

Assim, em face dessa ampliação do Pé-de-Meia para todos os estudantes da modalidade de educação profissional técnica (EPT) de nível médio, sugerimos que seja concedido incentivo financeiro-educacional adicional aos estudantes matriculados em cursos de EPT articulada ao ensino médio, condicionando o seu recebimento à conclusão do curso técnico. Pretende-se, com isso, incentivar a oferta de cursos de EPT desenvolvidos de forma integrada ou concomitante com o ensino médio, além de fomentar o acesso e reduzir a evasão nesses cursos.

¹ Forma prevista no inciso II do art. 36-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 1996).



* C D 2 5 2 7 9 7 2 2 3 3 0 0 *

Pelas razões expostas, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 154, de 2024; nº 3.329, de 2024; nº 3.380, de 2024; nº 843, de 2024; nº 204, de 2025; e nº 681, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



* C D 2 2 5 2 7 9 7 2 2 3 3 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 154, DE 2024

Apensados: PL nº 3.329/2024, PL nº 3.380/2024, PL nº 843/2024, PL nº 204/2025 e PL nº 681/2025

Apresentação: 02/10/2025 13:42:36.670 - CE
PRL 2 CE => PL 154/2024

PRL n.2

Altera os arts. 1º e 5º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, para ampliar o público elegível ao incentivo e instituir incentivo adicional para os estudantes matriculados em curso de educação profissional técnica de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 2º Para a modalidade de educação de jovens e adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 2º-A Para a modalidade de educação profissional técnica de nível médio, são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes matriculados em cursos desenvolvidos na forma articulada ou subsequente ao ensino médio.

§ 2º-B Para a modalidade de educação profissional técnica de nível médio desenvolvida na forma subsequente ao ensino médio, são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º

.....
V - à matrícula na modalidade de educação do campo, educação escolar quilombola ou educação escolar indígena.

VI - ao local de moradia do estudante.” (NR)



* C D 2 5 2 7 9 7 2 2 3 3 0 0 *



"Art. 5º

.....
 § 5º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos III e V do *caput* do art. 3º somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio ou, no caso de curso de educação profissional técnica de nível médio na forma subsequente, diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio.

.....
 § 9º Os estudantes que concluírem curso de educação profissional técnica de nível médio desenvolvido na forma articulada ao ensino médio farão jus a incentivo financeiro-educacional adicional de até 100% dos valores dos aportes vinculados ao requisito de que trata o inciso III do *caput* do art. 3º, cumulativo com o incentivo previsto no *caput* do art. 1º.

§ 10 Os valores do incentivo adicional de que trata o § 9º somente poderão ser resgatados após a obtenção do diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
 Relator



* C D 2 2 5 2 7 9 7 2 2 2 3 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 154/2024, do PL 843/2024, do PL 3329/2024, do PL 3380 /2024, do PL 204/2025, e do PL 681/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 154, DE 2024

Apensados: PL nº 3.329/2024, PL nº 3.380/2024, PL nº 843/2024, PL nº 204/2025 e PL nº 681/2025

Altera os arts. 1º e 5º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, para ampliar o público elegível ao incentivo e instituir incentivo adicional para os estudantes matriculados em curso de educação profissional técnica de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 2º Para a modalidade de educação de jovens e adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 2º-A Para a modalidade de educação profissional técnica de nível médio, são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes matriculados em cursos desenvolvidos na forma articulada ou subsequente ao ensino médio.

§ 2º-B Para a modalidade de educação profissional técnica de nível médio desenvolvida na forma subsequente ao ensino médio, são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º

Apresentação: 08/10/2025 15:49:34.823 - CE
SBT-A1 CE => PL 154/2024

SBT-A n.1



V - à matrícula na modalidade de educação do campo, educação escolar quilombola ou educação escolar indígena.

VI - ao local de moradia do estudante.” (NR)

“Art. 5º

§ 5º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos III e V do *caput* do art. 3º somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio ou, no caso de curso de educação profissional técnica de nível médio na forma subsequente, diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio.

§ 9º Os estudantes que concluirão curso de educação profissional técnica de nível médio desenvolvido na forma articulada ao ensino médio farão jus a incentivo financeiro-educacional adicional de até 100% dos valores dos aportes vinculados ao requisito de que trata o inciso III do *caput* do art. 3º, cumulativo com o incentivo previsto no *caput* do art. 1º.

§ 10 Os valores do incentivo adicional de que trata o § 9º somente poderão ser resgatados após a obtenção do diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 0 6 2 0 0 2 5 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO